TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1011616-18.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: LUCIANO ROCHA ARANTES
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Data da audiência: 21/05/2015 às 16:00h

Aos 21 de maio de 2015, às 16:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seu advogado, Dr. Reginaldo da Silveira; a preposta do réu, Daniela Cristina Albertini Correia e sua advogada, Dra. Aneliza de Chico Machado. O Juiz ouviu duas testemunhas, conforme termos em separado. A advogada do réu, em alegações finais, reiterou seus anteriores pronunciamentos. Dada a palavra ao patrono do requerente, em alegações finais, disse o seguinte: "MM Juiz, trata-se ação de consignação em pagamento, onde restou cabalmente demonstrado que o inadimplemento se deu por conta da inércia do réu em não providenciar em tempo hábil o documento necessário para o pagamento do débito existente. Por outro lado, requer que seja aplicada a confissão, tendo em vista que o banco-réu ao apresentar sua contestação não rebateu os dizeres expostos na inicial. Em sua peça de defesa o requerido trata de assunto de financiamento de um veículo automotor, o qual, inclusive, está sofrendo busca e apreensão. Verifica-se então, que o objeto do processo aqui tratado que é a consignação de um pagamento para saldar a inadimplência de um imóvel ficou esquecido pelo banco-réu. O autor por sua vez cumpriu com sua obrigação ao depositar a importância referente a R\$ 10.206,22, acrescida de mais seis parcelas no valor de R\$ 450,00 cada uma que foram vencendo no decorrer do processo. Ante a ausência de contestação requer seja aplicada a confissão e julgado procedente o pedido do autor para solver a inadimplência apontada pelo referido banco. Outrossim, ao alegar que foi o autor quem deu causa a inadimplência e também ao alegar que ocorreu a mora por desídia do requerente, atraiu para si o ônus da prova, sendo certo que em momento algum reproduziu nos autos qualquer prova que corroborasse as suas alegações. Há de acrescentar ainda que, ao efetuar o pagamento das parcelas vencidas ocorreu a extinção da obrigação nos termos da norma descrita no art. 334, do Código Civil. Acrescente-se ainda que o réu em momento algum rebateu os valores apresentados ou trouxe nos autos importância que entendesse correta para que o autor pudesse cumpri-la. Caracterizada está a relação de prestação de serviço entre o banco-réu e o autor, enquadrando-se as suas atitudes às regras do Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, e o que mais consta dos autos, requer a procedência do pedido, determinando ao banco proceder ao levantamento do depósito relativo às prestações consignadas liberando assim o autor da obrigação". O Juiz proferiu a seguinte sentença: "Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento intentada por Luciano Rocha Arantes em face do Banco Santander S.A. O autor sustenta ter celebrado contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária em 21/02/2008 - nº 128027805, em 240 prestações decrescentes. Ocorre que a partir de abril de 2013 não mais conseguiu pagar as prestações por problemas diversos. Quando obteve dinheiro tentou acordo, mas o banco se recusou a apresentar os valores devidos, sendo obrigado à presente ação inclusive para afastar negativações em seu nome. Veio aos autos depósito de R\$ 10.206.22 (fl. 39). O feito foi contestado, sendo infrutífera audiência de conciliação. Em instrução foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais o patrono do autor requereu a procedência. Aduziu, também, que deve incidir a confissão, pois a contestação não rebateu os fatos descritos na inicial, mas sim outro contrato. A patrona do banco reiterou a contestação. É o relatório. Decido. Diversas foram as preliminares trazidas na contestação, que serão analisadas com o mérito. Também é verdade que grande parte da contestação não passa de um modelo que nada tem a ver com o presente caso, procedimento que infelizmente tem se tornado corriqueiro em ações semelhantes. Não obstante, a questão de fundo deve ser analisada. Quanto a ela, constitui incontroversa a celebração de contrato de financiamento bancário com a cláusula de alienação fiduciária em garantia, regida pela Lei 9.514/97. O autor confessou o inadimplemento na inicial e sustentou que o banco se recusou a receber o pagamento que terminou consignado em Juízo. Não se olvidam os problemas de saúde que acometeram o autor e que possivelmente levaram ao não pagamento das parcelas. Ocorre que o banco seguiu os ditames da Lei de Regência. Para constituir em mora o devedor, procedeu à sua notificação extrajudicial como se observa à fl. 27, com prazo de 15 dias para a purgação da mora; a notificação foi recebida pelo autor aos 12/10/14 e, portanto, quando protocolou a presente ação, a mora já estava configurada. Nos exatos dizeres da lei, quisesse o requerente pagar, deveria ter respeitado os prazos e procurado o cartório, já que o banco não tem qualquer obrigação de abrir mão da regra legal. Por esse raciocínio, de plano já se poderia reconhecer a carência da ação, pois o documento de fl. 27, juntado com a inicial, já demonstrava que a mora era do devedor, e não do credor, sendo esse um requisito básico como pressuposto da ação eleita. Não obstante, tendo sido recebida a inicial, com duas audiências, o mérito deve ser analisado. Prosseguindo, já consta no documento de fl. 109 que foi cancelada a alienação fiduciária e o imóvel pode ser remetido a leilão extrajudicial, procedimento previsto no art. 27, § 7°, da Lei de Regência. Com o presente feito, ao que parece, pretendia o autor obrigar o banco à complacência, o que até poderia ocorrer, mas se houvesse vontade da Instituição Financeira, e não houve. Ao optar pelo presente contrato, já sabia o autor das consequências de seu inadimplemento, não havendo dúvidas disso, inclusive pelo que foi dito pela testemunha Antonio, gerente do banco, trazida pelo próprio requerente. Mesmo diante das condições precárias de saúde do autor, a lide deve ser resolvida, e no presente caso, isso se dá com a aplicação da estrita legalidade. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos inicias, ficando expressamente revogada a liminar de fl. 114. Diante da sucumbência, custeará o autor todas as despesas do processo, bem como honorários da parte contrária no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a norma do art. 12, da Lei 1060/50. Considerando a possível existência de créditos em favor do banco, o valor depositado poderá ser levantado pela instituição financeira após o trânsito em julgado, demonstrando a existência de saldo devedor em aberto. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes cientes e intimados. - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu,_____ Aline Tereza Mazzo Bellini, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

Requerente:	
Adv. Requerente:	
Requerido (preposta Daniela):	
Adv. Requerido:	

MM. Juiz (assinatura digital):